



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Secretaria Municipal de Administração.....	4
Secretaria Municipal de Terras e Tributos	5

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 1010/2026, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Santana do Araguaia, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia – IPRESA, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I – à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II – às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações neles acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcèlement, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo das sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Município de Santana do Araguaia, por intermédio do IPRESA, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II – caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 1º de março de 2027;

III – se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

IV – na hipótese de inadimplência no pagamento das prestações devidas por mais de 6 (seis) meses consecutivos ou por mais de 12 (doze) meses alternados, sem a devida regularização, ou em caso de descumprimento reiterado das obrigações previdenciárias correntes para com o RPPS.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 28 de agosto de 2026.

EDUARDO ALVES CONTI

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 28 de agosto de 2026.

ANDRÉ FERREIRA CAMPOS

Sec. Mun. de Administração

LEI Nº 1011/2026, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcèlement dos débitos previdenciários do Município de Santana do Araguaia com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia – IPRESA, decorrentes das contribuições patronais referentes ao custo normal e ao custo suplementar devidas e não repassadas pelo ente federativo, relativas às competências de setembro de 2025 até a competência imediatamente anterior à da consolidação do termo de acordo, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

EDUARDO ALVES CONTI

Prefeito Municipal

ANDRÉ FERREIRA CAMPOS

Secretaria de Administração



IMPRENSA OFICIAL

<https://diariooficial.pmsaraguaia.pa.gov.br>

diariooficial@pmsaraguaia.pa.gov.br

Praça dos Três Poderes, S/N, Centro

Santana do Araguaia – Pará

CEP: 68560-000 | Fone (94) 3431-1167

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos relativos às competências até agosto de 2025, que serão objeto do parcelamento especial de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante lei autorizativa própria.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado mensalmente, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de reparcèlement, para apuração do novo saldo devedor aplicam-se os critérios previstos no caput ao montante consolidado do parcelamento anterior, deduzidas as prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento anterior até a data da nova consolidação.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acumulado mensalmente, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acumulado mensalmente, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O vencimento da primeira prestação será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e o das demais prestações, no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º O acordo de parcelamento ficará suspenso no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo da execução da garantia prevista no art. 6º e das sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 8º O Município de Santana do Araguaia, por intermédio do IPRESA, deverá rescindir o parcelamento de que trata esta Lei:

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 6º; e

II – na hipótese de inadimplência no pagamento das prestações devidas por mais de 6 (seis) meses consecutivos ou por mais de 12 (doze) meses alternados, sem a devida regularização, ou em caso de descumprimento reiterado das obrigações previdenciárias correntes para com o RPPS.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 28 de agosto de 2026.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 28 de agosto de 2026.

ANDRÉ FERREIRA CAMPOS
Sec. Mun. de Administração

LEI Nº 1012/2026, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DIGNIDADE MENSTRUAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Santana do Araguaia/PA, o Programa Municipal de Dignidade Menstrual nas Escolas, de caráter educativo, preventivo e intersetorial, destinado à promoção da saúde menstrual, à educação sobre o ciclo menstrual e ao enfrentamento da pobreza menstrual entre estudantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. O Programa abrangerá as unidades da rede pública municipal de ensino, observadas as características e necessidades das escolas e creches urbanas e rurais do Município, e terá como objetivos:

I – Promover o conhecimento sobre o ciclo menstrual, higiene íntima e cuidados relacionados à saúde menstrual;

II – Prevenir e combater situações de pobreza menstrual que possam prejudicar a frequência, a permanência e o aproveitamento escolar;

III – Ampliar o acesso das estudantes a informações sobre produtos e métodos de higiene menstrual;

IV – Divulgar o Programa Federal de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual e orientar quanto ao acesso aos benefícios disponíveis por meio do Sistema Único de Saúde – SUS e do Meu SUS Digital;

V – Promover ações de educação em saúde, acolhimento e orientação às estudantes;

VI – Assegurar atenção especial às estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

VII – Estimular a integração entre as políticas municipais de educação, saúde e assistência social.

Art. 3º. O Programa será desenvolvido, preferencialmente, de forma articulada entre a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. A execução do Programa deverá considerar as particularidades das unidades escolares localizadas na zona urbana e na zona rural do Município, assegurando, sempre que possível, igualdade de acesso às ações propostas.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes ações:

I – Campanhas educativas permanentes sobre saúde e dignidade menstrual;

II – Palestras, oficinas, rodas de conversa e atividades pedagógicas sobre menstruação, higiene íntima, autocuidado e saúde menstrual;

III – Capacitação de profissionais da educação, saúde, assistência social e demais agentes envolvidos com a proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes;

IV – Elaboração e distribuição de materiais educativos sobre o ciclo menstrual, higiene íntima, métodos de cuidado menstrual e formas de acesso aos programas públicos existentes;

V – Orientação sobre o cadastro, utilização e acesso ao Programa Federal de Dignidade Menstrual por meio do Meu SUS Digital, quando aplicável;

VI – Identificação e encaminhamento, pelos profissionais responsáveis, de situações de vulnerabilidade que possam demandar acompanhamento pela rede de proteção;

VII – Articulação entre escolas, Unidades Básicas de Saúde – UBS, serviços de assistência social e demais equipamentos da rede de proteção;

VIII – Realização de ações específicas nas escolas da zona rural, considerando suas particularidades de acesso aos serviços públicos;

IX – Desenvolvimento de ações destinadas à redução dos impactos da pobreza menstrual sobre a frequência e a permanência escolar.

Art. 5º. As unidades da rede municipal de ensino deverão, na medida das condições físicas e orçamentárias existentes, disponibilizar espaços adequados, seguros e higiênicos para que as estudantes possam realizar a troca e o descarte adequado de produtos menstruais, preservando sua privacidade e dignidade.

Art. 6º. Fica instituído o Mês Municipal de Conscientização sobre a Dignidade Menstrual, a ser realizado preferencialmente no mês de março de cada ano, com a promoção de atividades educativas nas unidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Durante o período previsto no caput, poderão ser realizadas palestras, campanhas, rodas de conversa, atividades pedagógicas e ações de divulgação dos serviços e programas públicos relacionados à saúde e à dignidade menstrual.

Art. 7º. As escolas da rede municipal poderão estabelecer parcerias e ações de cooperação com:

I – Unidades Básicas de Saúde – UBS;

II – Demais serviços da rede municipal de saúde;

III – Órgãos e serviços da assistência social;

IV – Conselho Tutelar e demais órgãos integrantes da rede de proteção;

V – Instituições de ensino, organizações da sociedade civil e outras entidades que possam contribuir para a execução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º. As ações de comunicação e divulgação promovidas pelo Município poderão utilizar materiais oficiais disponibilizados pelos órgãos dos Governos Federal e Estadual, especialmente aqueles relacionados ao Programa Dignidade Menstrual, ao SUS e ao Meu SUS Digital.

Art. 9º. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser utilizados recursos próprios das Secretarias envolvidas, transferências intergovernamentais, convênios, parcerias e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto à definição das responsabilidades dos órgãos municipais envolvidos, ao planejamento das ações e aos mecanismos de acompanhamento e avaliação do Programa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 21 de agosto de 2026.

EDUARDO ALVES CONTI

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 21 de agosto de 2026.

ANDRÉ FERREIRA CAMPOS

Sec. Mun. de Administração

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação - CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº091/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2026/SRP/FME

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Informática, para suprir as demandas do Fundo Municipal de Educação (FME) de Santana do Araguaia-PA.

Data de abertura dia 14/09/2026 às 08h00min.

Cópia do Edital será obtida através do Portal da Transparência pmsaraguaia.pa.gov.br/transparência, www.portaldecompraspublicas.com.br, TCM – Pá.

Esclarecimentos através dos e-mails licitacaopm-sa@gmail.com, e na sala da CPL no Prédio da PMSA, das 08h00min às 12h00min.

GERSON OLIVEIRA LIMA

Secretário Municipal de Educação

EXTRATO DE CONTRATO

Pregão Eletrônico: Nº 060/2025/SRP/FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS 0 (ZERO) KM, DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO ARAGUAIA –PA.

CONTRATANTE: FMS

CONTRATO Nº: 214/2026

CONTRATADA: JS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO

LTDA

CNPJ: 33.827.265/0001-17

VALOR: R\$ 277.924,70

VIGÊNCIA: 26/08/2026 a 24/08/2027

FERNANDO MENDES LIMA

Secretário Municipal de Saúde

RETIFICAÇÃO

No extrato de homologação, publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº0999 dia 26/08/2026 pág. 1

PREGÃO Nº034/2026/SRP/FME

Onde se lê: Vencedora: DISTRIBUIDORA PARANAIBA LTDA

Leia se: Empresa será desclassificada, pois, não cumpriu os requisitos de habilitação do Edital. Houve erro formal por parte da comissão, pelo fato de a empresa constar entre os vencedores do certame.

GERSON OLIVEIRA LIMA

Secretário Municipal de Educação

CPF: XXX.644.372-XX

O Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, por meio do Departamento Fundiário Urbano da Secretaria Municipal de Terras e Tributos, em cumprimento à legislação fundiária vigente, na forma do artigo 31, § 1º e seguintes, da Lei nº 13.465/17, através da Comissão de Regularização Fundiária, devidamente criada pelo decreto municipal n. 1.259/18, especificamente em seu artigo 3º, vem por meio deste Edital NOTIFICAR os Senhores proprietários/posseiros, titulares, herdeiros ou sucessores, confrontantes e terceiros interessados do seguinte imóvel:

NÚCLEO URBANO	QUADRA	LOTE
RODOVIÁRIO	03-A	04

Para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação oficial desta notificação, referente ao processo administrativo de Regularização Fundiária Urbana — REURB, previsto na Lei nº 13.465/17, que foi instaurado por decisão desta Comissão de Regularização Fundiária, visando regularizar os “núcleos urbanos informais consolidados”, localizados no Município de Santana do Araguaia-PA.

A impugnação deverá respeitar o artigo 24, § 5º do Decreto 9.310/2018 e art. 31, § 5º da Lei 13.465 / 2017 e poderá ser apresentada na Secretaria Municipal de Terras e Tributos da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA, localizada na Av. Lívio Malzoni, Qd 71, s/nº, Bairro Bíblia – Santana do Araguaia-PA CEP 68.560-000, acompanhada de toda a documentação que a fundamente.

Não sendo apresentada impugnação, haverá o prosseguimento do processo de Regularização Fundiária Urbana — Reurb do lote de terras urbano mencionado, para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, na defesa dos direitos dos ocupantes.

Santana do Araguaia-PA, 28 de agosto de 2026.

DIVINO BARROS ESPINDOLA

Chefe do Departamento Fundiário

Portaria nº. 256/2026

Secretaria Municipal de Terras e Tributos

EDITAL Nº 049/2026 DE NOTIFICAÇÃO PARA REURB

PROCESSO ADM: 038/2026

INTERESSADO: VALDIRENE ALVES DE SOUSA OLIVEIRA





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO
ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ